



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.000859/2008-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.583 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de fevereiro de 2023
Recorrente GREEN MATRIX SERVICOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LT
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL 68.

Deixar a empresa de informar mensalmente à Seguridade Social, através de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, os dados correspondentes a todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias devidas, constitui infração punível na forma da Lei.

RESPONSABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 88.

Conforme Súmula CARF nº 88, A "Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos - VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

INTIMAÇÃO DO PATRONO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.

Conforme estabelece o art. 23 do Decreto nº 70.235/72, é descabida a pretensão de intimações, publicações ou notificações dirigidas ao advogado da recorrente, em endereço diverso de seu domicílio fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mario Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Martin da Silva Gesto e Mário Hermes Soares Campos (Presidente). Ausente o Conselheiro Christiano Rocha Pinheiro.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo n.º 18471.000859/2008-01, em face do acórdão n.º 12-24.277 (fls. 315/321), julgado pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Rio de Janeiro (DRJ/RJ1), em sessão realizada em 21 de maio de 2009, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“DA AUTUAÇÃO

Trata-se de Auto de Infração - AI (DEBCAD 37.160.980-1, CFL 68), lavrado em 03/06/2008, contra a empresa acima identificada, no montante de R\$ 40.424,04.

2. Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls. 16), interessada informou nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, os cooperados que prestam serviços à própria cooperativa com "categoria" 17 (cooperado), quando o correto seria 13 (contribuinte individual), o que acarretou informação da contribuição previdenciária a menor, no período de 01/2005 a 12/2005, o que constituiu infração ao artigo 32, inciso IV e § 5% da Lei 8.212/1991, combinado com o artigo 225, inciso IV e § 4% do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999;

2.1. A multa aplicada foi apurada conforme previsto nos artigos 32, § 5º, da Lei 8.212/1991, acrescentados pela Lei 9.528/1997, combinado com os artigos 284, inciso II (Redação alterada pelo Decreto n.º 4.729/2003) e 373, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, atualizada pela Portaria MPS/GM n.º 77, de 11/03/2008, publicada no DOU de 12/03/2008, conforme Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fls. 17).

2.2. Não foram configuradas as circunstâncias agravantes nem atenuantes previstas nos artigos 290 e 291, respectivamente, do mesmo Regulamento.

DA IMPUGNAÇÃO

3. A interessada manifestou-se às fls. 188/199, trazendo as alegações a seguir reproduzidas em síntese:

3.1. todos os cooperados associados à Impugnante exercem uma atividade de proveito comum, com base no princípio de ajuda mútua;

3.2. a cooperativa se consubstancia a partir de um esforço para uma atividade econômica comum, ou seja, aproveitável por todos os cooperados;

3.3. o cooperado, seja trabalhador interno ou externo, é beneficiário das sociedades cooperativas no desenvolvimento de sua atividade comum;

3.4. o cooperado, "interno" depende tanto da força do trabalho do cooperado externo, assim como este depende do primeiro;

3.5. ao se exigir a declaração de que esses profissionais fossem declarados como "contribuintes individuais" ao invés de "cooperados internos", a cobrança, ora discutida, redundou em patente nulidade, por desrespeito à legislação cooperativista;

3.6. alude o inciso VII do artigo 134 do Código Tributário Nacional que os sócios da sociedade de pessoas, se responsabilizam nos atos que intervierem ou se omitirem. Todavia, isso não restou demonstrado no caso sob análise, gerando uma insubsistência na infração;

3.7. o caput do artigo 135 do Código Tributário Nacional remete-se em casos em que há atos praticados com excesso de poderes ou infrações de lei, contrato social ou estatutos;

3.8. não foi apontado, no presente auto de infração, qualquer infração legal com participação dos sócios cooperados ali constantes. O Lançamento deve ser plenamente motivado! Não pode o Senhor Fiscal presumir a infração pessoal de quem quer que seja, sem comprovar a conduta ilegal dos responsáveis;

3.9. os sócios da Impugnante jamais poderiam ter sido apontados como responsáveis dos débitos, por patente ofensa aos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional;

3.10. ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, aguarda-se provimento da presente impugnação, para que seja declarado improcedente o Auto de Infração, ora impugnado;

3.11. finalizando, requer que todas as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome de Alvaro Trevisoli, inscrito na OAB/SP sob n.º 108.491, com escritório na Avenida Paulista n.º 352, conjunto 55, Bairro Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-905.

4. É o relatório.”

Transcreve-se abaixo a ementa do referido julgado:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

Descumprimento de obrigação acessória.

Constitui infração a omissão, em GFIP, de fatos geradores das contribuições previdenciárias.

Responsabilidade tributária dos administradores.

O Relatório de Representantes legais - REPLEG é peça necessária à instrução do processo administrativo de débito, não importando, por si só, em efetiva responsabilização solidária dos representantes legais na esfera administrativa.

Intimação do patrono da empresa. Impossibilidade.

É descabida a pretensão de intimações, publicações ou notificações dirigidas ao Patrono da Impugnante, em endereço diverso de seu domicílio fiscal.

Cálculo da penalidade. Retroatividade de norma benigna.

Retifica-se o valor da penalidade aplicada no caso de legislação superveniente mais benigna vigente na data do julgamento.

Lançamento Procedente em Parte.”

A parte dispositiva do voto do relator do acórdão recorrido possui o seguinte teor:

“24. Conforme demonstrado acima, a multa calculada na forma da nova redação dada pela Medida Provisória resulta em um valor menor, portanto, mais benéfico ao autuado.

25. Diante do exposto, após a aplicação da retroatividade benigna passa a ser exigível a multa no valor de R\$ 27.293,78, conforme planilha.

26. Assim, declaro PROCEDENTE EM PARTE a AUTUAÇÃO.”

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 327/342 reiterando as alegações expostas em impugnação quanto ao que foi vencida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Mérito.

Conforme consta no Relatório Fiscal da Infração, a contribuinte informou nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, os cooperados que prestam serviços à própria cooperativa com "categoria" 17 (cooperado), quando o correto seria 13 (contribuinte individual), o que acarretou informação da contribuição previdenciária a menor, no período de 01/2005 a 12/2005, o que constituiu infração ao artigo 32, inciso IV e § 5º da Lei 8.212/1991, combinado com o artigo 225, inciso IV e § 4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999.

A multa aplicada foi apurada conforme previsto nos artigos 32, §5º, da Lei 8.212/1991, acrescentados pela Lei 9.528/1997, combinado com os artigos 284, inciso II (Redação alterada pelo Decreto n.º 4.729/2003) e 373, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, atualizada pela Portaria MPS/GM n.º 77, de 11/03/2008, publicada no DOU de 12/03/2008, conforme Relatório Fiscal da Aplicação da Multa.

A DRJ, por sua vez, diante das alterações legislativas ocorridas por decorrência da MP 449/08, entendeu pela aplicação do instituto da retroatividade benigna, realizando comparativo de multas, conforme fl. 322 dos autos, reduzindo-se a multa de R\$ 40.424,04 para R\$ 27.293,78.

Pois bem.

Nos autos do processo que trata da obrigação principal (processo n.º 18471.000858/2008-59), julgado na mesma sessão de julgamento que o presente processo, esta

Colenda Turma entendeu por negar provimento ao recurso voluntário da recorrente, mantendo-se o auto de infração.

Logo, tendo esta Turma entendido que a recorrente cometeu a infração relativa à obrigação principal, verifica-se que, por consequência, cometida a obrigação acessória.

Ocorre que, mantendo-se a obrigação principal, confirma-se que foi informado a GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Receita Federal do Brasil, com dados não correspondentes a todos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Por tais razões, deve ser mantido o lançamento da multa por descumprimento de obrigação acessória, estando correta a multa aplicada no presente auto de infração, com as devidas retificações realizadas pela decisão de primeira instância, em razão da aplicação do instituto da retroatividade benigna.

Súmula CARF nº 88.

Insurge-se a recorrente quanto a ter sido relacionado presidente da cooperativa, no entanto, conforme Súmula CARF nº 88, esta não atribui responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas, nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa:

Súmula CARF nº 88: “A Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais - RepLeg” e a “Relação de Vínculos - VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.” (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Desse modo, nos termos da Súmula CARF nº 88, em razão da alegação da recorrente não comportar discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, deixa-se de apreciar tal alegação.

Intimação do patrono da empresa. Impossibilidade.

Conforme estabelece o art. 23 do Decreto nº 70.235/72, é descabida a pretensão de intimações, publicações ou notificações dirigidas ao advogado da recorrente, em endereço diverso de seu domicílio fiscal.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Fl. 6 do Acórdão n.º 2202-009.583 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 18471.000859/2008-01